



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0264.1/2020

“Altera a Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992 e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a alteração dos arts. 2º e 19 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992 (que “Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências”), com o intuito de incluir a implantação de agrofloresta na política de desenvolvimento rural do Estado.

O Projeto de Lei em pauta encontra-se estruturado em três artigos: o primeiro, inclui a implantação de agrofloresta na política de desenvolvimento rural do Estado e a conceitua; o segundo, prevê que o Estado implantará “parcerias com agricultores e pecuaristas para a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas”; e, o terceiro, estabelece a cláusula de vigência da proposição parlamentar.

Assevera o Autor do Projeto de Lei em tela, em sua Justificativa (às fl. 03/05), que:

O objetivo da presente proposição [...] é prever e conceituar agrofloresta, recepcionando, concomitantemente, um alvissareiro Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (Prosaf), similar à matéria legislativa federal (PL nº 6.529/2019), que cria um marco regulatório para a promoção da agroecologia no País, tramitando na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Pedro Uczai.

Não temos dúvida de que esta proposta de alteração da Lei nº 8.676/92, que ora apresentamos, é necessária para, legalmente, abrigar uma política pública inovadora e necessária. Afinal, a atividade de agroflorestas auxilia fundamentalmente na manutenção dos ecossistemas, sendo uma forma de sustentação



de famílias, em especial aquelas em situação de interesse social, mantendo o agricultor no contexto rural. Porém, é importante destacar que recuperação de áreas de conservação, segundo a concepção aqui delineada, também pode ser uma realidade para grandes propriedades.

[...]

Os sistemas com base agroflorestais (SAFs) podem ser definidos como sistemas de usos de terra e de tecnologias onde as plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras, bambus, etc.) são deliberadamente utilizadas na mesma unidade de manejo dos cultivos agrícolas e/ou animais de alguma forma com arranjo espacial ou sequência temporal. Nos SAFs existem ambas as interações, ecológicas e econômicas, entre os diferentes componentes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a proposta em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceituam combinadamente os regimentais art. 72, I e o art. 144, I, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, assinalo que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]



(grifo acrescentado)

Reforça a legitimidade da iniciativa parlamentar quanto à matéria, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob o enfoque da restauração dos processos ecológicos e do provimento de manejo ecológico dos ecossistemas, conforme preceitua a Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I – preservar e **restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas**;

[...]

(grifo acrescentado)

Pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina estatui que compete ao Poder Público estadual “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, conforme dicção do seu art. 182, I.

No tocante à iniciativa parlamentar, o art. 39, XIII, da Constituição Estadual, prevê a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre “proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente”.

A meu juízo, não há que se cogitar desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública¹, vez que a proposição em questão não cria ou altera

¹ Art. 50, § 2º, incisos II e VI, da Constituição Estadual.

a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração Pública estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade formal nesse ponto.

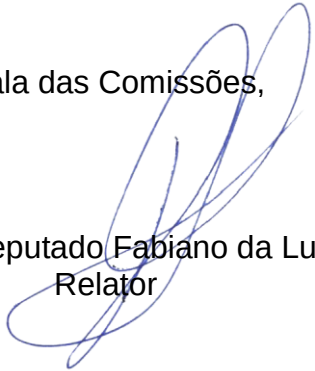
Em se tratando de competência concorrente², observa-se que a Lei nacional nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), estabelece que o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico para atender, prioritariamente, a pequena propriedade ou posse rural familiar, nas iniciativas de “implantação de sistemas agroflorestal” (art. 58, III), além de prever que a recomposição da Área de Reserva Legal “poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal”, observados determinados parâmetros (art. 66, § 3º). Portanto, entendo que a proposição em análise se harmoniza com a norma geral nacional.

Assim, no que tange aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, não encontrei óbice à tramitação do Projeto de Lei em referência.

Em face do exposto, com base no art. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0264.1/2020, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial apostado à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.